

ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas  
RESOLUÇÃO ARSAL N.º 7, DE 16 DE JULHO DE 2019

INSTITUI A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO – CAMPANHA ARSAL LEGAL, DIRECIONADAS AOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZADOS DO SERVIÇO COMPLEMENTAR E AUTORIZADOS DO SERVIÇO CONVENCIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 49070-546/2019.

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Ordinária n.º 6.267, de 20 de setembro de 2001, com suas alterações advindas da Lei n.º 7.151, de 5 de maio de 2010, e Lei n.º 7.566, de 9 de dezembro de 2013, e ainda em conformidade com o Decreto n.º 40.182 de 14 de abril de 2015, com as modificações trazidas pelas Resoluções ARSAL n.º 15, de 2 de setembro de 2016, n.º 16, de 8 de setembro de 2016, n.º 8, de 26 de junho de 2017, e n.º 11, de 13 de outubro de 2017, e conforme decisão da diretoria colegiada, em reunião realizada aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Campanha de Recuperação de Crédito – Projeto ARSAL Legal, objetivando oferecer aos permissionários e autorizados inadimplentes operadores do Serviço Complementar e aos autorizados do Serviço Convencional de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas, condições especiais para regularizar sua situação financeira junto à ARSAL.

Art. 2º O projeto visa ofertar oportunidade de quitação e renegociação das dívidas em condições especiais de parcelamento e dispensa total ou parcial dos encargos incidentes sobre o débito vencido. Parágrafo Único. A taxa de fiscalização e infração (vencidas) e os parcelamentos de débitos (vencidos e vincendos) serão renegociados com a dispensa total ou parcial dos encargos, sem prejuízo da devida atualização monetária.

Art. 3º Podem participar da campanha os permissionários e autorizados que estiverem adimplentes com as taxas de outorga, sendo a dívida negociada nas seguintes condições:

- I – no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - será concedido desconto de 100% em multas e juros nos pagamentos à vista;
- III – nos pagamentos a prazo serão concedidos descontos em multas e juros conforme tabela abaixo:

Prazo	Desconto
De 1 a 6 meses	70% em juros e multas
De 7 a 12 meses	60% em juros e multas
De 13 a 18 meses	50% em juros e multas
De 19 a 24 meses	40% em juros e multas

IV – o valor mínimo a ser parcelado será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - no ato do parcelamento o beneficiário deverá pagar uma entrada de acordo com o quadro abaixo:

Faixa de Débito	% da Entrada Mínima	Valores Mínimos da Parcela
De R\$ 500,00 a R\$ 1.999,99	20%	A parcela e o valor da entrada não poderá ser inferior ao valor correspondente a taxa de fiscalização do permissionário/autorizado.
De R\$2.000,00 a R\$ 3.999,99	15%	
De R\$ 4.000,00 a R\$ 7.999,99	12%	
De R\$ 8.000,00 a R\$11.999,99	10%	

VI – os débitos acima de R\$12.000,00 (doze mil reais) serão avaliados pela Diretoria da ARSAL.

Art. 4º Em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do parcelamento ou da taxa de fiscalização corrente tornam-se exigíveis todas as parcelas vencidas e vincendas dispostas no instrumento de parcelamento, voltando o mesmo ao valor original, acrescidos de juros e multas.

Art. 5º O período de vigência da campanha será de 30 (trinta) dias corridos contados da data dessa publicação e as negociações das dívidas deverão ser feitas diretamente na Sede da ARSAL, situada na rua Cincinato Pinto, nº 226, 3º andar, Setor de Recuperação de Crédito – Centro, Maceió-AL.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 16 de julho de 2019.  
José Ronaldo Medeiros  
Diretor-Presidente da ARSAL